



**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Prefeitura de Santa Cecília

**Exercício:** 2017

**Responsável:** Roberto Florentino Pessoa

**Relator:** Cons. Arnóbio Alves Viana

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL– ADMINISTRAÇÃO DIRETA– PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – **PREFEITO**– ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – **Regularidade com ressalvas das contas de gestão do então Prefeito Sr. Roberto Florentino Pessoa, relativas ao exercício de 2.017. Declaração de atendimento parcial às disposições da LRF. Recomendação. Aplicação de multa.**

**ACÓRDÃO APL – TC 00767/18**

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA, Sr.



**Roberto Florentino Pessoa**, relativas ao exercício financeiro de **2017**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- I- JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Santa Cecília, Sr. Roberto Florentino Pessoa, relativas ao exercício de 2017;
- II- DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- III- APLICAR MULTA** ao Sr. Roberto Florentino Pessoa, no valor de R\$ 3.000,00(três mil reais), correspondente a 62,20 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- IV- RECOMENDAR** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Cecília no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05302/18

**V- DETERMINAR Á SECPL** a expedição de memorando à DIAF para acompanhamento da questão referente à prática de nepotismo quanto ao Cargo de Procurador Municipal, na PCA de 2.018.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 26 de setembro de 2018.**

mfa



## RELATÓRIO

Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA (Relator): O **Processo TC Nº 05302/18**, trata da análise conjunta das Contas de Governo e de Gestão do **Sr Roberto Florentino Pessoa**, então Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de SANTA CECÍLIA, durante o exercício financeiro de 2.017.

A Auditoria, por meio da Divisão de Auditoria de Gestão Municipal II – DIAGM II, após exame dos documentos que instrui os autos do presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada, emitiu relatórios (fls. 524/543), constatando, sumariamente que:

- a. o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 207/16, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 19.993.403,00 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% da despesa fixada(R\$ 9.996.701,50);
- b. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 19.551.265,60 representando 97,79% da sua previsão;
- c. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 18.896.182,44, atingindo 94,51% da sua fixação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05302/18

- d. os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 587.259,16, correspondendo a 3,11% da Despesa Orçamentária Total e seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN TC – 06/2.003, inexistindo processo específico para análise de tais gastos;
- e. não houve pagamento em excesso na remuneração percebida pelos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito);
- f. os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram **70,41%** dos recursos do FUNDEB, atendendo o limite estabelecido no §5º do art. 60 do ADCT;
- g. os gastos com MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram, respectivamente, os percentuais de **39,65%** e **26,12%** dos recursos de impostos, atendendo aos limites mínimos legalmente estabelecidos;
- h. as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a **43,66%** da RCL, ultrapassando em 1,03% o limite estabelecido no art. 20, inciso III, "b", da LRF;
- i. o repasse realizado pelo Poder Executivo, ao Legislativo, correspondeu a 90,16% do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise e a 6,92% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o disposto no art. 29-A, §2º, III, da CF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05302/18

- j. foi realizada diligência *in loco* no referido município, no tocante à PCA de 2.017 no período de 10/07 a 12/07/2017;
- k. o exercício em análise apresentou registro de 03(três) denúncias, conforme o TRAMITA(**Processo TC. Nº 13513/17**)(julgada por meio do Acórdão AC2 TC 01438/18 como procedente no tocante a falta de comprovação de conservação de veículos, prática de nepotismo e despesas com atração artística), aplicado multa e assinado prazo para apresentação documental a respeito da conservação de veículos; **Processo TC 13859/17**(Julgado em 26.06.18 como procedente, no tocante a falha na publicidade do edital do processo seletivo e a acumulação de cargos por parte do Sr. Inaldo Pessoa dos Santos, com aplicação de multa e recomendação). **Processo TC. Nº 20264/17**(apurada conjuntamente com esta PCA);

A Auditoria, ao final do seu relatório inicial, apontou algumas irregularidades no que diz respeito aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo, após a análise de defesa as seguintes:

1. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;
2. Desvio de bens e/ou recursos públicos;
3. Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05302/18

4. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas;
5. Nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão; e
6. Não-instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer nº 00700/18, de lavra do Subprocurador-Geral, **Manoel Antônio dos Santos Neto**, onde pugnou pelo (a):

- ✓ **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a **IRREGULARIDADE** da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Santa Cecília, Sr. Roberto Florentino Pessoa, relativas ao exercício de 2017;
- ✓ **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO** aos preceitos da LRF;
- ✓ **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Roberto Florentino Pessoa, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, nos termos expostos ao longo do Parecer;
- ✓ **ASSINAÇÃO DE PRAZO AO GESTOR MUNICIPAL**, a fim de que, mediante gestão dos recursos municipais, devolva à conta do FUNDEB o valor de R\$ 594.640,07, identificado pela Auditoria no relatório prévio da prestação de contas, sob pena de responsabilização pessoal, sem



prejuízo da incidência da multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB, uma vez que os recursos oriundos de precatórios do FUNDEB não podem ter destinação diversa da legalmente fixada;

- ✓ **RECOMENDAÇÕES** à Prefeitura Municipal de Santa Cecília no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Posteriormente ao parecer do Ministério Público Especial, foram anexados pelo gestor, por meio do Portal Eletrônico do TCE/PB, os documentos de fls. 1.494/1.792, que a auditoria após examina-los, apontou como remanescentes as seguintes irregularidades:

1. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar;
2. Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas;
3. Má conservação do veículo de placa LOE 8509/PB;
4. Prática de nepotismo com a nomeação ao cargo de Procurador Municipal;
5. Não-instituição do sistema de controle interno mediante lei específica.

O Ministério Público Especial, novamente chamado a se pronunciar, considerando a documentação apresentada, opinou pela modificação parcial do seu parecer Nº 0700/18, em harmonia com a última manifestação da Auditoria desta Corte, pelo saneamento das irregularidades relativas ao desvio de recursos públicos e da realização de despesas consideradas não autorizadas,



irregulares e lesivas ao patrimônio público, bem como pelo afastamento da assinação de prazo para devolução de valores à conta do FUNDEB, e, por fim pela diminuição proporcional do valor da multa prevista no art. 52 da LOTEK/PB, sendo os demais arremates conclusivos mantidos *in totum*.

O gestor foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

É o relatório.

## VOTO

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

- 1. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública** – durante o exercício de 2.017 constatou-se que a Prefeitura de Santa Cecília não procedeu ao pagamento do piso salarial profissional nacional da educação escolar pública para professores contratados temporários, infringindo assim o estabelecido no art. 206 VIII da CF, regulamentado pela Lei Federal 11.738/2.008, que busca não só garantir a promoção da educação no país, assegurando seu acesso a todos os indivíduos, bem como possibilitar melhores condições de trabalho aos profissionais do magistério. Cabe ressaltar, que esses profissionais contratados temporariamente por excepcional interesse público tem direito ao mesmo piso salarial daqueles concursados e efetivos. O não atendimento ao mencionado dispositivo constitui afronta a um direito constitucional,



ensejando aplicação de multa e recomendação no sentido de que dita irregularidade seja corrigida ainda no exercício de 2.018;

**2. Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas** - no tocante a esta irregularidade acompanho o entendimento do MPE, a seguir transcrito:

Ao verificar os extratos das contas do FPM e FUNDEB, a Auditoria constatou que ocorreram transferências (TED) das referidas contas para transações bancárias através do número 237 0835 161264, no valor total de R\$ 3.331.209,76 (FUNDEB) e R\$ 1.225.956,79, no total de R\$ 4.557.166,55.

A defesa alegou que no Município não tem agência ou correspondente do Banco do Brasil, existe o Banco Bradesco, através do qual é efetuado o pagamento dos funcionários para cujo banco, mensalmente são transferidos os valores necessários por meio de TEDs para cobertura da folha de pagamento.

Em que pese as alegações do defendente, conforme apontou o Órgão Técnico, o fato de não serem demonstradas as saídas, qual seja: o pagamento dos funcionários, através de extrato bancário, compromete a rastreabilidade dos recursos públicos, bem como dificulta a fiscalização por parte dos Auditores de Contas Públicas. Para tal situação é suficiente ao gestor a expedição das recomendações de estilo, no intento de lhe direcionar a boa gestão e ao imprescindível zelo pela legalidade e publicidade administrativa, evitando a reincidência de possíveis embaraços aos trabalhos desta Corte.



- 3. Má conservação do veículo de Placa LOE 8509/PB** – a auditoria após realizar diligência in loco no referido município, no período de 19 a 21/06 de 2.018, informa que a maioria dos veículos locados no exercício de 2.017 permaneceram locados em 2.018 e que esses encontravam-se em bom estado de conservação, com exceção do Ônibus de placa LOE 8509/PB que estava em péssimas condições. Ressaltando ainda, a citado órgão técnico, haver dado ciência ao gestor que se comprometeu a resolver a situação o mais breve possível, fato merecedor de recomendação
- 4. Não-instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica** - a auditoria informou que até o momento da diligência in loco, ficou constatado que o município ainda não havia implementado seu controle interno, alegando o gestor em sua defesa ser escassa a disponibilidade de profissionais para integrar o Controle Interno Municipal. Argumento inaceitável, visto que tal implantação é imprescindível desde o início da gestão, fato merecedor de multa e recomendação.

*Diante do exposto* e considerando que foram atendidos todos os limites de aplicações em despesas condicionadas e que as irregularidades remanescentes não são de natureza grave, não tendo o condão de macular as contas em questão, peço vênua ao Ministério Público Especial e VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, decida pela **emissão de Parecer Favorável à aprovação** das contas do ex-Prefeito do Município de Santa Cecília, **Sr. Roberto Florentino Pessoa**, relativas ao exercício de **2017** e por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:



- I. **JULGUE REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Santa Cecília, Sr. Roberto Florentino Pessoa, relativas ao exercício de 2017;
- II. **DECLARE O ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- III. **APLIQUE MULTA** ao Sr. Roberto Florentino Pessoa, no valor de R\$ 3.000,00, correspondente a 62,20 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- IV. **RECOMENDE** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Cecília no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.
- V. **DETERMINE Á SECPL** a expedição de memorando à DIAF para acompanhamento da questão referente à prática de nepotismo quanto ao Cargo de Procurador Municipal, na PCA de 2.018. É o voto.

**João Pessoa, 26 de setembro de 2.018.**

**Conselheiro Arnóbio Alves Viana**

**Relator**

**MFA**

Assinado 24 de Outubro de 2018 às 09:53



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Outubro de 2018 às 22:31



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 24 de Outubro de 2018 às 08:54



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO